

**ASSESSORIA JURÍDICA**  
**PARECER**

**ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DIRETA.  
DISPENSA DE LICITAÇÃO.  
CONTRATAÇÃO POR EMERGÊNCIA  
DE SAÚDE PÚBLICA. ART. 4º E  
SEGUINTE DA LEI FEDERAL Nº  
13.979/2020. VIABILIDADE JURÍDICA**

Trata-se de Processo Administrativo instaurado com objetivo de proceder a Contratação Emergencial de Empresa para Fornecimento de Materiais de Proteção Individual e Testes Rápido para COVID-19, destinados a atender a rede de saúde do município de Miranda do Norte - MA, conforme Memorando de solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, de 13 de Abril de 2020.

Para instrução do presente processo constam nos autos os seguintes documentos:

- 1 – Solicitação da Secretaria Municipal de Saúde;
- 2 – Termo de Referência (prévio);
- 3 – Despacho para Setor de Compras;
- 4 – Solicitações de Cotações de Preços
- 5 – Cotação de Preços
- 6 – Mapa de apuração
- 7 – Solicitação de Dotação Orçamentaria;
- 8 – Resposta da Dotação Orçamentaria;
- 9 – Declaração de Adequação Orçamentaria;
- 10 – Termo de Referência (Aprovado);
- 11 – Resultados das Pesquisas de Preços;
- 12 – Autorização da Autoridade Competente para CPL;
- 13 – Autuação do Processo;
- 14 – Parecer Técnico da CPL;
- 15 – Carta de Consulta;
- 16 – Minuta de Contrato

Os autos foram encaminhados a este Núcleo Jurídico para emissão de parecer.

**É o relato, em síntese.**

## **I – DA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL COM FULCRO NA LEI FEDERAL Nº 13.979/2020**

*Ab initio*, observa-se que a demanda em evidência trata-se de uma hipótese de dispensa excepcional criada pelo legislador ordinário federal. É importante destacar que a emergencialidade da contratação tem origem com a decretação de calamidade pública em decorrência do COVID-19 disciplinada na Lei Federal nº 13.979/2020 e Decreto Municipal nº 21/2020.

Importante mencionar que o exame dos autos processuais estão restritos aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Desta forma, subentende-se que a autoridade competente se atentou as necessidades da Administração.

Ademais, presume-se ainda que as especificações técnicas contidas no presente processo, no tocante ao detalhamento do objeto da contratação, características, requisitos e avaliação do preço estimado, foram regularmente determinadas pelo setor competente, com base em parâmetros técnicos objetivos.

Neste diapasão, ressalta-se que a Secretaria Municipal de Saúde, nos termos do Memorando de Solicitação de 13 de Abril de 2020, destaca que a aquisição é justificada da seguinte forma: “(inserir justificativa da contratação)”.

Ora, os documentos que constam nos autos demonstram a necessidade da presente contratação, em razão da essencialidade que os profissionais devem estar capacitados para lidar com o combate ao Covid-19, conforme mencionado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Destaca-se que, no caso de obras, serviços, compras e alienações para a Administração Pública, o art. 37, XXI da Constituição Federal define a obrigatoriedade de prévia licitação. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE  
CNPJ: 12.553.806/0001-96

Por outro lado, utilizando-se da disposição constitucional e em decorrência da situação da catástrofe sanitária mundial causada pela pandemia do COVID-19, o Governo Federal editou a Lei nº 13.979/2020, prevendo uma hipótese de dispensa excepcional, flexibilizando ainda os rigores legais através da Medida Provisória nº 926/2020.

A previsão legal que permite a dispensa da formalização do procedimento de contratação com base na situação emergencial em razão do Covid-19 não dispõe que o fato gerador seja de calamidade natural ou fato imprevisível. Ademais, ainda que se tratando de dispensa emergencial disposta no art. 24, IV da Lei Federal nº 8.666/1993, esse é o posicionamento manifestado pelo Tribunal de Contas da União que, em seu Manual de Licitações e Contratos:

É possível ocorrer dispensa de licitação quando ficar claramente caracterizada urgência de atendimento a situações que possam ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

Nesse caso, a contratação deve servir somente para o atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para etapas ou parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade.

Sobre esta hipótese, Joel de Menezes Niebuhr menciona que:

Para fins de dispensa, o vocábulo emergência quer significar necessidade de contratação que não pode aguardar os trâmites ordinários de licitação pública, sob pena de perecimento de interesse público, consubstanciado pelo desatendimento de alguma demanda social ou pela solução de continuidade de atividade administrativa. Com o escopo de evitar tais gravames, autoriza-se a contratação direta, com dispensa de licitação pública.

No caso em apreço, o art. 4-B da Lei Federal nº 13.979/2020 leciona que:

Art. 4º-B. Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:

- I – ocorrência de situação de emergência;
- II – necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;
- III – existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e
- IV – limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

O que acontece é que independentemente do fato gerador que enseja a contratação direta, o objeto almejado deve ser extremamente fundamental em sua condição emergencial, a fim de evitar prejuízos a Administração Pública.